



Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO



ANÁLISE E PARECER SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO N. 09/2019.

Foi nos encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico o processo administrativo de **dispensa de licitação** em razão do valor sob o n. 006/2019, que tem por objetivo a **contratação de empresa para confecção de títulos de homenagens ao Poder Legislativo Municipal.**

O processo nos foi repassado pelo oficial do legislativo, após análise passamos a tecer as seguintes considerações:

Preliminarmente

Há de se observar que o **procedimento está padronizado aos demais realizados pela administração da casa há vários anos**, o que o legitima e lhe confere segurança jurídica, já que **os procedimentos anteriores foram avaliados, fiscalizados e aprovados pelos órgãos técnicos de fiscalização (TCE/PR – MP/PR)**. Situação, inclusive, que **dispensa a manifestação Jurídica**, conforme orientação normativa nº 46/2014 da Advocacia Geral da União, vejamos: *“Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993”*. Portanto, o parecer é facultativo, entendido como *“opinião emitida por solicitação de órgão do controle”*, sem que qualquer norma preliminar à emanção do ato que lhe é próprio. (BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. Princípios gerais de direito administrativo. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 583.)

Inobstante, visando prezar a boa pratica administrativa, analisamos o procedimento, observando a presença de justificativa condizente, orçamentos justificadores do preço e quantitativo para inviabilidade de competição, as propostas dos interessados e respectiva análise (art. 40, § 2º, I e II da lei 8666/90), dispensando o “projeto básico e/ou executivo” pela natureza do objeto.



Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO



Síntese

A concessão de honraria está dentre as atribuições do Poder Legislativo Municipal, conforme regra do art. 29, inc. XIV da Lei Orgânica Municipal. Compete ao plenário o ato administrativo de atribuição do título, nos termos do art. 29 inc. IV letra 'n' do Regimento Interno da casa.

Honrarias e concessões de títulos honorários são atos eventuais, solenes e formais, expressam louvor e apreço aos agraciados pela relevância e consideração ao Município, portanto, atos importantes e relevantes, o que não poderia ser diferente, já que expressam o reconhecimento público significativo.

É fato que a casa já vinha realizando a confecção de títulos mediante contratação direta, daí a importância de se elaborar o presente procedimento para busca do melhor preço à administração.

A modalidade escolhida pode ser aplicada em razão do valor, pois o artigo 24 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), atualizada pelo Decreto Federal nº. 9.412/2018, inciso II, dispensa a licitação para **compras** e serviços de valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' do inc. II do art. 23 (R\$ 176.000,00), ou seja, até R\$ 17.600,00. O TCE/PR editou a **norma técnica 01/2018 – CGF/TCE-PR**, posicionando-se pela atualização dos valores das licitações, bem como, que o DEC. 9412/2018 é **vinculante a toda Administração Pública, inclusive a Municipal**. Advirta-se que a aquisição não pode se referir a uma mesma compra da maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Assim, **a presente contratação via dispensa de licitação tem previsão legal, e está adstrita aos princípios jurídicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e demais normas aplicáveis à espécie.**

Importante salientar que as contratações por dispensa de licitação, de forma mais acentuada, é necessária a aplicação do princípio da razoabilidade, o rigor e a atenção, além, é óbvio, de primar pelo interesse público, já que dispensa é exceção, sendo licitação a regra.

Assim considerando, **o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primado pela razoabilidade e interesse público acima referido.**



Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO



Relatório

Constata-se que o **procedimento está instruído com os atos essenciais**. Teve início com a justificativa e autorização do chefe do Poder Legislativo em 19/11/2019; Informada a dotação orçamentária disponível pelo setor competente, a saber: "ENTIDADE - Câmara Municipal; 01.001 - Legislativo Municipal; 01.001.01.031.101 – Gestão Administrativa das Atividades do Legislativo; 3.3.90.39.00.00.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA R\$ 48.086,04(quarenta e oito mil e oitenta e seis reais e quatro centavos); Os produtos devidamente descritos no anexo I; Previamente realizada cotação de preços em três empresas distintas, a saber: Itapograf, Hi Digital e J.K. Serigrafia e Serviços Gráficos, fato acertado, pois mesmo se enquadrando em caso de dispensa, o órgão público está obrigado a observar os **preços médios de mercado, evitando contratações a preços excessivos**.

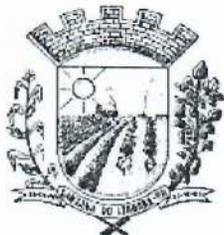
Sobre as demais formalidades vemos que a comissão de Licitação foi devidamente designada pela Portaria n. 004/2019, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 06/02/2019, composta por presidente, relator e membro e, como tal, **possuem legitimidade para conduzirem o procedimento**, em observância ao disposto no art. 51 e parágrafos da Lei 8666/93.

Em reunião específica ao ato realizada no dia 19/011/2019, a comissão de licitação procedeu à análise do menor preço ofertado pelas empresas interessadas, classificando vencedora a empresa **ITAPOGRAF – FABIO FERNANDO DE SOUSA GRÁFICA – ME, CNPJ 96.573.985/0001-13, julgando o objeto licitatório a seu favor**. Ato contínuo uma **avaliação da empresa vencedora constando sua idoneidade, eficiência e capacidade de fornecer os produtos**.

Quanto à necessidade do produto pretendido realmente se faz necessário ao órgão, conforme relatado acima, pois honraria é um reconhecimento público formal e solene.

Conclusão

Importante ressaltar que não se trata de fracionamento de objeto (análise afeta ao controle interno), visto que as compras pretendidas são eventuais e em pequeno vulto, jamais extrapolando o limite de dispensa, mesmo considerando eventuais compras diretas realizadas nesta legislatura.



Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

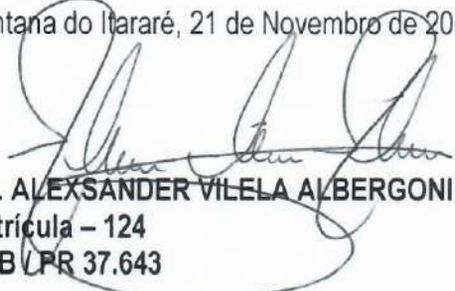


Ante as considerações expostas, **opinamos pela regularidade do procedimento quanto ao aspecto jurídico formal, pois adequado e em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98 e especialmente pelo Decreto Federal n. 9.412/2018.**

O presente parecer não tem caráter vinculativo e entendemos pela necessidade de análise e manifestação do controle interno em todos os processos administrativos, até então omissos.

S.M.O. É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 21 de Novembro de 2019.


DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI
Matrícula – 124
OAB LPR 37.643